



PROCESSO : TC 008964/2017
ORIGEM : Câmara Municipal de Amparo de São Francisco
ASSUNTO : Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : José Augusto Ramos de Castro
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes– Parecer nº 970/2021
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 22500 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DE SAO FRANCISCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO ART.43, INCISO II, DA LC Nº 205/2011. MULTA. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Maria Angélica Guimarães Marinho E OS Conselheiros Substitutos , Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Especial de Contas Luís Alberto Meneses, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia 02 de setembro de 2021, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS**, da Câmara Municipal de Amparo do São Francisco, do exercício de 2016, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº205/2011, de responsabilidade do Sr. José Augusto Ramos de Castro, com aplicação de multa administrativa no montante de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, nos termos do art. 93, incisos II e § 6º, II, da Lei 0205/2011.



PROCESSO TC- 008964/2017

DECISÃO Nº 22500 PLENO

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 16 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

FUI PRESENTE:

LUÍS ALBERTO MENESES

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Amparo de São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. **José Augusto Ramos de Castro**.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 07/2018 (fls. 364/376), constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar, apontando que foram detectadas algumas impropriedades.

Ainda em seu Relatório, a 3ª CCI registrou a existência de uma inspeção na Câmara Municipal de Amparo de São Francisco, equivalente ao período de janeiro a setembro de 2016, que resultou no Relatório de Inspeção nº 27/2016, apensado ao processo da Prestação de Contas em análise, tendo sido detectadas algumas irregularidades, analisadas conjuntamente com o processo em apreço.

Atendendo aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foram emitidas citações ao interessado, Mandados de Citação nº 026/2018(fl. 396) e 23/2020(fl. 484), com atendimento às folhas 408 a 480 e 488 a 529, respectivamente, dentro prazo.

Com retorno dos presentes autos, a 3ª CCI emitiu o Parecer nº 74/2021, (fls. 531/536), concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades caracterizadas como de natureza formal remanescentes:

1. não juntar, aos autos, a Certidão de Regularidade da Previdência (item 9.1, do relatório de contas nº 07/2018);
2. manter quadro permanente de pessoal composto, exclusivamente, por servidores comissionados (item 2.1.1, do relatório de inspeção);
3. fixar e alterar as remunerações dos servidores mediante resolução (item 2.2.1, do relatório de inspeção);
4. não dispor de dispositivo legal estabelecendo o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades dos cargos comissionados (item 2.2.2, do relatório de inspeção);

5. manter Comissão de Licitação composta exclusivamente por servidores comissionados (item 4.1.1, do relatório de inspeção);
6. não publicar o resumo da Carta Convite no 001/2016 (item 4.2.1, do relatório de inspeção);
7. realizar contratação direta de serviços de assessoria e consultoria contábil, sem a comprovação da singularidade dos serviços e a inviabilidade de competição (item 4.3.1, do relatório de inspeção);
8. realizar contratação direta de serviços de assessoria e jurídica, sem a comprovação da singularidade dos serviços e a inviabilidade de competição (item 4.3.2, do relatório de inspeção);
9. realizar a contratação direta de serviços de implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico ao licenciamento de uso de software de gestão pública, sem restar configurada a natureza singular dos serviços e a inviabilidade de competição (item 4.3.3, do relatório de inspeção);

Ante o exposto, a 3ª CCI, concluiu pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas, e que este Tribunal exija do ex-gestor a comprovação do ressarcimento da quantia de R\$ 590,40(quinhetos e noventa reais e quarenta centavos), condição para o resultado do julgamento, em face da sua, reconhecida, responsabilidade pelos juros e multas pagos ao INSS.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, através do Parecer nº 970/2021 (fls. 540/543), acompanha a Coordenadoria Técnica, e opina pela **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS**, nos termos do art.43, inciso II, da LC nº 205/2011, de responsabilidade de José Augusto Ramos de Castro, em face da permanência das ocorrências apontadas, com aplicação de multa administrativa de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que no presente caso, as contas foram prestadas pela Câmara Municipal de Amparo de São Francisco, por intermédio do Sr. José Augusto Ramos de Castro, dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o quadro de servidores da Câmara Municipal de Amparo de São Francisco é composto exclusivamente por servidores comissionados, demonstrando, assim, uma inversão da regra constitucional do ingresso de servidores por concurso público pela exceção - nomeação em comissão (inciso II, art. 37, CF/88; Princípio da Proporcionalidade);

CONSIDERANDO que as remunerações dos servidores são fixadas e alteradas mediante Resolução, em desacordo com o inciso X do art. 37 c/c o inciso IV do art. 51 ambos da Constituição Federal, que exigem lei para fixação e alteração da remuneração do servidor;

CONSIDERANDO que não há dispositivo legal que estabeleça o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades dos cargos comissionados, impossibilitando verificar se os mesmos são privativos de direção, chefia e assessoramento, em flagrante violação ao artigo 37, I, II e V da CF/88;

CONSIDERANDO que a Câmara manteve Comissão de Licitação composta exclusivamente por servidores comissionados;

CONSIDERANDO a não publicação do resumo do instrumento convocatório no veículo exigido em Lei, frustrando o caráter competitivo do certame (art. 3º, caput, §1º, I, §3º c/c art. 21, II, da Lei 8666/93);

PROCESSO TC- 008964/2017

DECISÃO Nº **22500** PLENO

CONSIDERANDO a contratação direta de serviços técnicos sem restar configurada a natureza singular dos serviços e a inviabilidade de competição (art. 25, caput, II, da Lei 8666/93);

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da natureza singular dos serviços contratados e a inviabilidade de competição (art. 25, caput, II c/c art. 26, parágrafo único, II, ambos da Lei 8.666/93 c/c art. 1º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/SE n. 288/2014);

CONSIDERANDO a contratação direta de serviços técnicos sem restar configurada a natureza singular dos serviços e a inviabilidade de competição (art. 25, caput, II, da Lei 8666/93);

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas aplicar multa aos responsáveis por atos praticados com infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 93 da Lei Complementar 205/2011;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO a manifestação nos termos do Parecer de nº 970/2021, do *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS**, da Câmara Municipal de Amparo do São Francisco, do exercício de 2016, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº205/2011, de responsabilidade do Sr. José Augusto Ramos de Castro, inscrito no CPF nº 367.130.315-87, com endereço para receber avisos e intimações na Rua Deputado Martim Guimarães, S/N, Centro,



PROCESSO TC- 008964/2017

DECISÃO Nº 22500 PLENO

Amparo do São Francisco/SE, endereço eletrônico: camaramparo@gtiail.com, com aplicação de multa administrativa no montante de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, nos termos do art. 93, incisos II e § 6º, II, da Lei 205/2011.

Remeta-se cópia da decisão à Procuradoria do Estado para execução da sanção, caso não recolhida no prazo de 30 dias.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator